



PARLAMENTO EUROPEU

2014 - 2019

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2014/0408(COD)

6.1.2015

ALTERAÇÕES 48 - 178

Projeto de relatório
Caterina Chinnici
(PE541.593v01-00)

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a garantias processuais para os membros suspeitos ou arguidos em processo penal

(COM(2013)0822 – C7-0428/2013 – 2013/0408(COD))

AM\1043317PT.doc

PE544.335v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

AM_Com_LegReport

Alteração48
Traian Ungureanu

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) *O Programa de Estocolmo*²¹ *colocou a ênfase no reforço dos direitos individuais em processo penal. No ponto 2.4, o Conselho Europeu convidou a Comissão a apresentar propostas para a definição de uma abordagem progressiva*²² *de reforço dos direitos dos suspeitos ou arguidos.*

²² JO C 291 de 4.12.2009, p. 1.

Alteração

(4) *Em 30 de novembro de 2009, o Conselho adotou um roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processo penal («Roteiro»). Adotando uma abordagem por fases, o Roteiro apela à adoção de medidas relativas ao direito de obter uma tradução e interpretação, ao direito de receber informação sobre os direitos e sobre a acusação, ao direito de receber patrocínio e apoio judiciários, ao direito de comunicar com familiares, empregadores e autoridades consulares, e que estabeleçam garantias especiais para suspeitos ou arguidos vulneráveis. O Roteiro salienta que a ordenação dos direitos é apenas indicativa, pressupondo que pode ser alterada em função das prioridades. Destina-se a funcionar como um todo e os seus efeitos só se farão sentir plenamente uma vez implementadas todas as suas componentes.*

²² JO C 291 de 4.12.2009, p. 1.

Or. en

Justificação

É conveniente manter a coerência com as medidas previamente adotadas no âmbito do Roteiro.

Alteração 49
Traian Ungureanu

Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Em 10 de dezembro de 2009, o Conselho Europeu acolheu o Roteiro e integrou-o no Programa de Estocolmo – Uma Europa Aberta e Segura que Sirva e Proteja os Cidadãos (ponto 2.4). O Conselho Europeu realçou o caráter não exaustivo do Roteiro, tendo convidado a Comissão a examinar outros aspetos dos direitos processuais mínimos dos suspeitos ou arguidos e a determinar se precisavam de ser abordadas outras questões como, por exemplo, a presunção da inocência, no intuito de promover uma melhor cooperação neste domínio.

Or. en

Justificação

É conveniente manter a coerência com as medidas previamente adotadas no âmbito do Roteiro.

Alteração 50
Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Em todos os processos judiciais que envolvam as crianças, os Estados-Membros devem respeitar o princípio de que, em primeiro lugar, há que ter em conta o superior interesse da criança;

Or. fr

Alteração 51
Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Os Estados-Membros devem garantir que, em todos os processos penais, os menores são tratados com cuidado, sensibilidade e respeito de forma adequada à sua idade, às suas necessidades especiais, à sua maturidade e ao seu nível de compreensão, tendo em conta as suas eventuais dificuldades de comunicação. Os processos penais em que estão envolvidos menores devem decorrer de forma não intimidativa e atenta aos menores.

Or. en

Alteração 52
Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva
Considerando 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-B) Os Estados-Membros devem garantir a igualdade de tratamento dos menores suspeitos ou arguidos, conferindo especial atenção aos menores vulneráveis.

Or. en

Alteração 53
Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) Os Estados-Membros são incentivados a prestar assistência e apoio adequados aos menores envolvidos em processos penais nos seus esforços de reinserção social, em particular através da adoção de medidas que visem evitar a discriminação dos menores suspeitos ou arguidos no acesso à educação e ao mercado de trabalho, bem como a sua marginalização.

Or. en

Alteração 54

Gérard Deprez, Louis Michel

Proposta de diretiva

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A presente diretiva deve ser aplicável aos menores, isto é às pessoas que tinham menos de 18 anos quando se tornaram suspeitas ou foram acusadas da prática de um crime, ***independentemente da sua idade durante a tramitação do processo penal, e até ser proferida uma decisão definitiva.***

Alteração

(8) A presente diretiva deve ser aplicável aos menores, isto é, às pessoas que tinham menos de 18 anos quando se tornaram suspeitas ou foram acusadas da prática de um crime, ***em todas as etapas do processo, até que atinjam os 21 anos de idade.***

Or. fr

Justificação

A diretiva tem por objetivo dar garantias processuais aos menores, uma vez que são considerados vulneráveis. Aos 21 anos, a vulnerabilidade já não é um fator pertinente.

Alteração 55

Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) Os Estados-Membros são incentivados a estabelecer a idade de responsabilidade penal mínima dos menores de acordo com a idade que melhor reflita a sua maturidade emocional, mental e intelectual.

Or. en

Alteração 56
Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) A presente diretiva deve ser igualmente aplicável aos crimes que ***a mesma pessoa suspeita ou arguida tenha cometido após*** perfazer 18 anos ***e que*** sejam objeto de investigação e de ação penal conjuntas, na medida em que sejam indissociáveis de crimes relativamente aos quais ***o processo penal tenha sido instaurado contra a pessoa quando ainda era menor.***

(9) A presente diretiva deve ser igualmente aplicável aos crimes que ***tenham alegadamente sido cometidos depois de a pessoa suspeita ou arguida*** perfazer 18 anos, ***caso*** sejam objeto de investigação e de ação penal conjuntas, na medida em que sejam indissociáveis de crimes relativamente aos quais ***é aplicável a presente diretiva.***

Or. en

Alteração 57
Timothy Kirkhope
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Se, na data em que pessoa se torna suspeita ou arguida num processo penal, essa pessoa tiver mais de 18 anos, os Estados-Membros são incentivados a aplicar as garantias processuais previstas na presente diretiva até que atinja a idade de 21 anos.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 58

Gérard Deprez, Nathalie Griesbeck, Louis Michel, Marielle de Sarnez

**Proposta de diretiva
Considerando 10**

Texto da Comissão

(10) Se, na data em que pessoa se torna suspeita ou arguida num processo penal, ***essa pessoa tiver mais de 18 anos, os Estados-Membros são incentivados a aplicar as garantias processuais previstas na presente diretiva até que atinja a idade de 21 anos.***

Alteração

(10) Se, na data em que ***uma*** pessoa ***com mais de 18 anos*** se torna suspeita ou arguida num processo penal ***relativo a um crime cometido com menos de 18 anos, a presente diretiva aplica-se*** até que atinja a idade de 21 anos.

Or. fr

Alteração 59

Nathalie Griesbeck

**Proposta de diretiva
Considerando 11**

Texto da Comissão

(11) Os Estados-Membros devem determinar a idade dos menores com base nas declarações prestadas pelos mesmos, na verificação do registo civil, na investigação documental e noutros

Alteração

(11) Os Estados-Membros devem determinar a idade dos menores com base nas declarações prestadas pelos mesmos, na verificação do registo civil, na investigação documental e noutros

elementos de prova. Se esses elementos de prova não estiverem disponíveis ou não forem conclusivos, devem fazê-lo com base num exame médico.

elementos de prova. Se esses elementos de prova não estiverem disponíveis ou não forem conclusivos, devem fazê-lo com base num exame médico. *Este exame médico só deve ser realizado em último recurso e em rigorosa conformidade com os direitos da criança, a sua integridade física e a dignidade humana.*

Or. fr

Alteração 60

Dennis de Jong

em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de diretiva

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A presente diretiva deve ser aplicada tendo em conta as disposições da Diretiva 2012/13/UE e da Diretiva 2013/48/UE. *As informações sobre as infrações de menor gravidade devem ser fornecidas nas mesmas condições que as previstas no artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13/UE. A presente diretiva prevê, todavia, garantias suplementares quanto às informações que devem ser prestadas ao titular da responsabilidade parental e ao acesso obrigatório a um advogado, a fim de ter em conta as necessidades específicas dos menores.*

Alteração

(12) A presente diretiva deve ser aplicada tendo em conta as disposições da Diretiva 2012/13/UE e da Diretiva 2013/48/UE. *Todavia, devem ser igualmente prestadas informações sobre as infrações de menor gravidade, tendo em conta as vulnerabilidades específicas dos menores.*

Or. en

Alteração 61

Jean Lambert

Proposta de diretiva

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A presente diretiva deve ser aplicada tendo em conta as disposições da Diretiva 2012/13/UE e da Diretiva 2013/48/UE. ***As informações sobre as infrações de menor gravidade devem ser fornecidas nas mesmas condições que as previstas no artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13/UE.*** A presente diretiva prevê, todavia, garantias suplementares quanto às informações que devem ser prestadas ao titular da responsabilidade parental e ao acesso obrigatório a um advogado, a fim de ter em conta as necessidades específicas dos menores.

Alteração

(12) A presente diretiva deve ser aplicada tendo em conta as disposições da Diretiva 2012/13/UE e da Diretiva 2013/48/UE. A presente diretiva prevê, todavia, garantias suplementares quanto às informações que devem ser prestadas ao titular da responsabilidade parental e ao acesso obrigatório a um advogado, a fim de ter em conta as necessidades específicas dos menores.

Or. en

Justificação

O leque de infrações de menor gravidade que exclui o direito à informação não está claramente definido, mas poderá incluir processos com consequências relevantes para o menor. É necessário debater novamente a limitação do âmbito de aplicação na perspetiva dos menores.

Alteração 62

Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva

Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) Os menores devem ser informados de imediato e diretamente sobre os seus direitos em relação aos processos, às acusações que lhes são imputadas, às eventuais consequências e às vias de recurso. As informações devem ser prestadas por escrito e oralmente de forma adaptada à idade e maturidade dos menores e numa linguagem que compreendam.

Alteração 63
Timothy Kirkhope
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Na medida em que não possuem as condições necessárias para compreender e acompanhar o processo penal, os menores não podem renunciar ao direito de acesso a um advogado. Por conseguinte, a presença ou a assistência de um advogado é obrigatória para os menores.

Alteração

(16) Na medida em que não possuem as condições necessárias para compreender e acompanhar o processo penal, os menores não podem renunciar ao direito de acesso a um advogado. Por conseguinte, a presença ou a assistência de um advogado é obrigatória para os menores. ***Todavia, se um menor recusar a presença de um advogado, devem prever-se exceções, desde que tenha sido realizada uma consulta e uma avaliação aprofundadas e tendo devidamente em conta o interesse superior do menor.***

Alteração 64
Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) Se o menor tiver de ser assistido por um advogado, em conformidade com a presente diretiva, mas não estiver presente qualquer advogado, as autoridades competentes devem adiar o interrogatório do menor durante um período de tempo razoável. No entanto, em circunstâncias excecionais e apenas durante a fase prévia ao julgamento, se existir uma necessidade urgente de evitar

consequências negativas graves para a vida, a liberdade ou a integridade física do menor, as autoridades competentes podem proceder imediatamente ao interrogatório.

Or. en

Alteração 65
Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão

Alteração

(17) Nalguns Estados-Membros, a competência para impor sanções diferentes da privação de liberdade, no caso das infrações de menor gravidade, incumbe a uma autoridade diferente de um procurador ou de um tribunal competente em matéria penal. É o que sucede, por exemplo, com as infrações de trânsito correntes e que podem ser detetadas na sequência de uma operação de controlo rodoviário. Nessas situações, não seria razoável exigir às autoridades competentes que garantam o acesso obrigatório a um advogado. Se a legislação do Estado-Membro previr, no caso de infrações de menor gravidade, a aplicação de uma pena que implique um direito de recurso ou a possibilidade de submeter o processo a um tribunal competente em matéria penal, o direito de acesso obrigatório a um advogado deve, consequentemente, aplicar-se só ao procedimento de recurso ou de reenvio para esse tribunal. Em alguns Estados-Membros os processos que envolvem menores podem ficar a cargo de procuradores com poderes para impor penas. Nesse tipo de processos, os menores devem ter acesso obrigatório a

Suprimido

um advogado.

Or. fr

Justificação

Há que garantir automaticamente o acesso a um advogado em caso de pequenos delitos. Não há infrações sem consequências para as crianças que possam justificar a não observância dos seus direitos.

Alteração 66
Jean Lambert

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão

Alteração

(17) Nalguns Estados-Membros, a competência para impor sanções diferentes da privação de liberdade, no caso das infrações de menor gravidade, incumbe a uma autoridade diferente de um procurador ou de um tribunal competente em matéria penal. É o que sucede, por exemplo, com as infrações de trânsito correntes e que podem ser detetadas na sequência de uma operação de controlo rodoviário. Nessas situações, não seria razoável exigir às autoridades competentes que garantam o acesso obrigatório a um advogado. Se a legislação do Estado-Membro previr, no caso de infrações de menor gravidade, a aplicação de uma pena que implique um direito de recurso ou a possibilidade de submeter o processo a um tribunal competente em matéria penal, o direito de acesso obrigatório a um advogado deve, consequentemente, aplicar-se só ao procedimento de recurso ou de reenvio para esse tribunal. Em alguns Estados-Membros os processos que envolvem menores podem ficar a cargo de procuradores com poderes para impor

Suprimido

penas. Nesse tipo de processos, os menores devem ter acesso obrigatório a um advogado.

Or. en

Justificação

O leque de infrações de menor gravidade que exclui o direito à informação não está claramente definido, mas poderá incluir processos com consequências relevantes para o menor. É necessário debater novamente a limitação do âmbito de aplicação na perspetiva dos menores.

Alteração 67

Dennis de Jong

em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de diretiva

Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Nalguns Estados-Membros, a competência para impor sanções diferentes da privação de liberdade, no caso das infrações de menor gravidade, incumbe a uma autoridade diferente de um procurador ou de um tribunal competente em matéria penal. É o que sucede, por exemplo, com as infrações de trânsito correntes e que podem ser detetadas na sequência de uma operação de controlo rodoviário. Nessas situações, não seria razoável exigir às autoridades competentes que garantam o acesso obrigatório a um advogado. **Se** a legislação do Estado-Membro previr, no caso de infrações de menor gravidade, a aplicação de uma pena que implique um direito de recurso ou a possibilidade de submeter o processo a um tribunal competente em matéria penal, o direito de acesso obrigatório a um advogado deve, **consequentemente**, aplicar-se **só** ao procedimento de recurso ou de reenvio para esse tribunal. Em alguns Estados-

Alteração

(17) Nalguns Estados-Membros, a competência para impor sanções diferentes da privação de liberdade, no caso das infrações de menor gravidade, incumbe a uma autoridade diferente de um procurador ou de um tribunal competente em matéria penal. É o que sucede, por exemplo, com as infrações de trânsito correntes e que podem ser detetadas na sequência de uma operação de controlo rodoviário. Nessas situações, não seria razoável exigir às autoridades competentes que garantam o acesso obrigatório a um advogado. **No entanto, se** a legislação do Estado-Membro previr, no caso de infrações de menor gravidade, a aplicação de uma pena que implique um direito de recurso ou a possibilidade de submeter o processo a um tribunal competente em matéria penal, o direito de acesso obrigatório a um advogado deve, **em todos os casos**, aplicar-se ao procedimento de recurso ou de reenvio para esse tribunal. Em alguns

Membros os processos que envolvem menores podem ficar a cargo de procuradores com poderes para impor penas. Nesse tipo de processos, os menores devem ter acesso obrigatório a um advogado.

Estados-Membros os processos que envolvem menores podem ficar a cargo de procuradores com poderes para impor penas. Nesse tipo de processos, os menores devem ter acesso obrigatório a um advogado.

Or. en

Alteração 68

Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Em alguns Estados-Membros, certas infrações de menor gravidade, nomeadamente certas infrações de trânsito, pequenas infrações às regulamentações municipais gerais ou pequenas infrações à ordem pública, são consideradas ilícitos penais. Seria desproporcionado exigir às autoridades competentes que garantam o acesso obrigatório a um advogado relativamente a essas infrações. Se a legislação de um Estado-Membro não permitir que seja imposta uma pena privativa de liberdade para sancionar a prática de uma infração de menor gravidade, o direito de acesso obrigatório a um advogado só deve ser aplicável, por conseguinte, aos processos perante um tribunal competente em matéria penal.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Justificação

Há que garantir automaticamente o acesso a um advogado em caso de pequenos delitos. Não há infrações sem consequências para as crianças que possam justificar a não observância dos seus direitos.

Alteração 69
Jean Lambert

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão

Alteração

(18) Em alguns Estados-Membros, certas infrações de menor gravidade, nomeadamente certas infrações de trânsito, pequenas infrações às regulamentações municipais gerais ou pequenas infrações à ordem pública, são consideradas ilícitos penais. Seria desproporcionado exigir às autoridades competentes que garantam o acesso obrigatório a um advogado relativamente a essas infrações. Se a legislação de um Estado-Membro não permitir que seja imposta uma pena privativa de liberdade para sancionar a prática de uma infração de menor gravidade, o direito de acesso obrigatório a um advogado só deve ser aplicável, por conseguinte, aos processos perante um tribunal competente em matéria penal.

Suprimido

Or. en

Justificação

O leque de infrações de menor gravidade que exclui o direito à informação não está claramente definido, mas poderá incluir processos com consequências relevantes para o menor. É necessário debater novamente a limitação do âmbito de aplicação na perspetiva dos menores.

Alteração 70
Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Em alguns Estados-Membros, certas infrações de menor gravidade, nomeadamente certas infrações de trânsito, pequenas infrações às regulamentações municipais gerais ou pequenas infrações à ordem pública, são consideradas ilícitos penais. ***Seria*** desproporcionado exigir às autoridades competentes que garantam o acesso obrigatório a um advogado relativamente a essas infrações. Se a legislação de um Estado-Membro não permitir que seja imposta uma pena privativa de liberdade para sancionar a prática de uma infração de menor gravidade, o direito de acesso obrigatório a um advogado ***só deve*** ser aplicável, por conseguinte, aos processos perante um tribunal competente em matéria penal.

Alteração

(18) Em alguns Estados-Membros, certas infrações de menor gravidade, nomeadamente certas infrações de trânsito, pequenas infrações às regulamentações municipais gerais ou pequenas infrações à ordem pública, são consideradas ilícitos penais. ***Poderá ser*** desproporcionado exigir às autoridades competentes que garantam o acesso obrigatório a um advogado relativamente a essas infrações. Se a legislação de um Estado-Membro não permitir que seja imposta uma pena privativa de liberdade para sancionar a prática de uma infração de menor gravidade, o direito de acesso obrigatório a um advogado ***poderá só*** ser aplicável, por conseguinte, aos processos perante um tribunal competente em matéria penal.

Or. en

Alteração 71
Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) Os Estados-Membros devem, de acordo com os princípios de base do respetivo sistema jurídico, tomar as medidas necessárias para garantir que as autoridades nacionais competentes tenham o direito de não instaurar ações penais ou de não aplicar sanções às vítimas menores de tráfico de seres humanos pela sua participação em atividades criminosas que tenham sido forçadas a cometer como consequência direta de serem objeto de tráfico.

Alteração 72
Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva
Considerando 18-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-B) Os Estados-Membros devem ponderar a adoção de medidas para evitar a criminalização de crianças por atos que não sejam considerados uma infração ou que não sejam penalizados quando cometidos por adultos.

Alteração 73
Timothy Kirkhope
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão

Alteração

(20) A fim de garantir a sua integridade pessoal, os menores que estejam detidos ou presos devem ter ***direito*** a um exame médico, que deve ser efetuado por um médico.

(20) A fim de garantir a sua integridade pessoal, ***bem-estar e saúde***, os menores que estejam detidos ou presos devem ***poder ter acesso a assistência médica e ser submetidos*** a um exame médico, ***se for caso disso***, que deve ser efetuado por um médico.

Alteração 74
Anna Maria Corazza Bildt

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A fim de garantir a sua integridade pessoal, os menores que estejam detidos ou presos devem ter direito a um exame médico, que deve ser efetuado por um médico.

Alteração

(20) A fim de garantir a sua integridade pessoal **e avaliar o seu estado físico e psicológico**, os menores que estejam detidos ou presos devem ter direito a um exame médico, que deve ser **o menos invasivo possível e** efetuado por um médico **qualificado**.

Or. en

Alteração 75
Dennis de Jong
em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A fim de garantir a sua integridade pessoal, os menores que estejam detidos ou presos devem ter direito a um exame médico, que deve ser efetuado por um médico.

Alteração

(20) A fim de garantir a sua integridade pessoal, **avaliar o estado físico e psicológico geral e determinar se podem ser sujeitos a interrogatório, a outros atos de inquérito ou de recolha de provas, ou a outras eventuais medidas adotadas ou previstas a seu respeito**, os menores que estejam detidos ou presos devem ter direito a um exame médico, que deve ser efetuado por um médico.

Or. en

Alteração 76
Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A fim de garantir a *sua* integridade pessoal, *os* menores ***que estejam detidos ou presos*** devem ter direito a um exame médico, que deve ser efetuado por um médico.

Alteração

(20) A fim de garantir a integridade pessoal dos menores ***privados de liberdade, incluindo em caso de prisão ou detenção, avaliar o seu estado físico e psicológico geral e determinar se podem ser sujeitos a interrogatório, a outros atos de inquérito ou de recolha de provas, ou a outras eventuais medidas adotadas ou previstas a seu respeito, os mesmos*** devem ter direito a um exame médico, que deve ser efetuado por um médico.

Or. en

Alteração 77

Pál Csáky, Kinga Gál, Monika Hohlmeier

Proposta de diretiva

Considerando 21

Texto da Comissão

(21) ***A fim de*** garantir a proteção adequada dos menores, os quais podem nem sempre compreender o teor dos interrogatórios a que são sujeitos, ***bem como*** evitar a eventual contestação ulterior e a sua repetição desnecessária, o interrogatório de um menor deve ser gravado por meios audiovisuais. ***Esta obrigação não se aplica ao interrogatório destinado a identificar o menor.***

Alteração

(21) ***Dada a particular vulnerabilidade dos menores, os interrogatórios podem ser considerados traumáticos, pelo que é essencial que sejam efetuados por profissionais com formação especializada que tenham em conta a idade dos menores, a sua maturidade, o seu nível de compreensão e eventuais dificuldades de comunicação que possam ter. Os interrogatórios devem decorrer na presença de um advogado e, se o menor assim o solicitar ou se tal for do seu superior interesse, do titular da responsabilidade parental e, se necessário, de profissionais especializados. A documentação exaustiva e a gravação por meios audiovisuais do interrogatório constituem uma proteção fundamental quer para assegurar que aquele decorra de forma adequada, quer para garantir a proteção adequada dos***

menores, os quais podem nem sempre compreender o teor dos interrogatórios a que são sujeitos. **Para** evitar a eventual contestação ulterior e a sua repetição desnecessária, o interrogatório de um menor deve, **por conseguinte**, ser gravado por meios audiovisuais.

Or. en

Alteração 78
Timothy Kirkhope, Helga Stevens
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A fim de garantir a proteção adequada dos menores, os quais podem nem sempre compreender o teor dos interrogatórios a que são sujeitos, bem como evitar a eventual contestação ulterior e a sua repetição desnecessária, o interrogatório de um menor deve ser gravado por meios audiovisuais. Esta obrigação não se aplica ao interrogatório destinado a identificar o menor.

Alteração

(21) A fim de garantir a proteção adequada dos menores, os quais podem nem sempre compreender o teor dos interrogatórios a que são sujeitos, bem como evitar a eventual contestação ulterior e a sua repetição desnecessária, o interrogatório de um menor deve ser gravado por meios audiovisuais, **sempre que tal se revele necessário, proporcionado e possível**. Esta obrigação não se aplica ao interrogatório destinado a identificar o menor.

Or. en

Alteração 79
Pál Csáky, Kinga Gál, Monika Hohlmeier

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Seria, todavia, desproporcionado exigir às autoridades competentes que assegurem a gravação audiovisual em todas

Alteração

(22) Seria, todavia, desproporcionado exigir às autoridades competentes que assegurem a gravação audiovisual em todas

as circunstâncias. Importa ter devidamente em conta a complexidade do caso, a gravidade da alegada infração e a eventual sanção que dela possa resultar. Se o menor for privado de liberdade antes de ser condenado, qualquer interrogatório do menor tem de ser gravado por meios audiovisuais.

as circunstâncias, *em particular em casos de infrações de menor gravidade*. Importa ter devidamente em conta a complexidade do caso, a gravidade da alegada infração e a eventual sanção que dela possa resultar. Se o menor for privado de liberdade antes de ser condenado, qualquer interrogatório do menor tem de ser gravado por meios audiovisuais.

Or. en

Alteração 80
Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão

(23) A gravação audiovisual só deve ser acessível às autoridades judiciárias e às partes no processo. *Além disso, o interrogatório de um menor deve ser realizado de uma forma que tenha em conta a sua idade e grau de maturidade.*

Alteração

(23) A gravação audiovisual só deve ser acessível às autoridades judiciárias e às partes no processo.

Or. fr

Justificação

A presente alteração deve ser articulada com a alteração proposta ao artigo 9.º da presente diretiva, que deve incluir a segunda frase deste considerando 23.

Alteração 81
Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Os menores são particularmente

Alteração

(25) Os menores são particularmente

vulneráveis no que respeita à detenção. Devem ser envidados esforços para evitar a sua privação da liberdade, dados os riscos inerentes para o seu desenvolvimento físico, mental e social. As autoridades competentes devem ponderar a possibilidade de aplicar medidas alternativas sempre que seja do interesse superior do menor. Essas medidas podem incluir, nomeadamente, a obrigação de informar uma autoridade competente, restrições ao contacto com determinadas pessoas ou a obrigação de se sujeitar a um tratamento médico ou uma cura de desintoxicação, assim como a participação em medidas de reeducação.

vulneráveis no que respeita à detenção. Devem ser envidados esforços para evitar a sua privação da liberdade, dados os riscos inerentes para o seu desenvolvimento físico, mental e social ***e uma vez que dificulta seriamente a sua reinserção na sociedade. Por conseguinte, a privação da liberdade deve ser imposta apenas como medida de último recurso e pelo período de duração adequado mais curto possível.*** As autoridades competentes devem ponderar a possibilidade de aplicar medidas alternativas sempre que seja do interesse superior do menor. Essas medidas podem incluir, nomeadamente, a obrigação de informar uma autoridade competente, restrições ao contacto com determinadas pessoas ou a obrigação de se sujeitar a um tratamento médico ou uma cura de desintoxicação, assim como a participação em medidas de reeducação.

Or. en

Alteração 82

Timothy Kirkhope, Helga Stevens

em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva

Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Os menores são particularmente vulneráveis no que respeita à detenção. Devem ser envidados esforços para evitar a sua privação da liberdade, dados os riscos inerentes para o seu desenvolvimento físico, mental e social. As autoridades competentes devem ponderar a possibilidade de aplicar medidas alternativas sempre que seja do interesse superior do menor. Essas medidas podem incluir, nomeadamente, a obrigação de informar uma autoridade competente, restrições ao contacto com determinadas

Alteração

(25) Os menores são particularmente vulneráveis no que respeita à detenção. Devem ser envidados esforços para evitar a sua privação da liberdade, dados os riscos inerentes para o seu desenvolvimento físico, mental e social. As autoridades competentes devem ponderar a possibilidade de aplicar medidas alternativas sempre que seja do interesse superior do menor ***e se tal for adequado tendo em conta a natureza do crime, bem como a ameaça para a segurança do público e do menor.*** Essas medidas podem

peçoas ou a obrigaço de se sujeitar a um tratamento mdico ou uma cura de desintoxicaço, assim como a participaço em medidas de reeducaço.

incluir, nomeadamente, a obrigaço de informar uma autoridade competente, restriçoes ao contacto com determinadas peçoas ou a obrigaço de se sujeitar a um tratamento mdico ou uma cura de desintoxicaço, assim como a participaço em medidas de reeducaço.

Or. en

Alteraço 83

Timothy Kirkhope

em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva

Considerando 26

Texto da Comisso

(26) Se for imposta uma medida privativa de liberdade ao menor, este deve beneficiar de medidas de proteço especiais. Nomeadamente, os menores devem ser separados dos adultos, a menos que se considere ser do interesse superior do menor no o fazer, nos termos do artigo 37.º, alinea c), da CNUCD. Quando um menor atingir 18 anos deve ***ter a possibilidade de prosseguir a detenço separada dos adultos sempre que tal se justifique em funço das circunstncias especficas do caso.*** Dada a sua vulnerabilidade, deve ser prestada especial atenço ao tratamento dispensado aos menores que se encontrem detidos. Os menores devem ter acesso a serviços de educaço em funço das respetivas necessidades.

Alteraço

(26) Se for imposta uma medida privativa de liberdade ao menor, este deve beneficiar de medidas de proteço especiais. Nomeadamente, os menores devem ser ***sempre*** separados dos adultos, a menos que, ***em circunstncias excecionais***, se considere ser do interesse superior do menor no o fazer, nos termos do artigo 37.º, alinea c), da CNUCD. Quando um menor atingir 18 anos deve ***passar por um perodo de transiço antes de ser transferido para um local de detenço para*** adultos. Dada a sua vulnerabilidade, deve ser prestada especial atenço ao tratamento dispensado aos menores que se encontrem detidos. Os menores devem ter acesso a serviços de educaço em funço das respetivas necessidades.

Or. en

Alteraço 84

Pl Csky, Kinga Gl, Monika Hohlmeier

Proposta de diretiva
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) Os menores privados de liberdade devem, em particular, ter o direito a manter contactos regulares e significativos com os pais, familiares e amigos através de visitas ou por correspondência, a menos que se afigure necessário aplicar restrições excecionais no superior interesse dos menores, bem como no interesse da justiça.

Or. en

Alteração 85
Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão

Alteração

(28) A fim de proteger a privacidade e facilitar a sua reinserção social, as audiências de menores não devem ser públicas. Em casos excecionais, após ter devidamente em conta o interesse superior do menor, o tribunal pode decidir que as audiências sejam abertas ao público.

(28) A fim de proteger a privacidade e facilitar a sua reinserção social, as audiências de menores não devem ser públicas. Só em casos especiais, após ter devidamente em conta o interesse superior do menor, o tribunal deve ter a possibilidade de decidir que as audiências sejam abertas ao público. ***Os Estados-Membros devem assegurar a proteção da vida privada do menor no que respeita ao processo penal e às suas consequências, tendo em conta também as eventuais violações cometidas através dos meios de comunicação social, incluindo a Internet, e facilitar a reinserção social do menor envolvido num processo penal, adotando medidas que visem evitar a discriminação e a marginalização.***

Or. fr

Justificação

A presente alteração decorre da alteração 17 proposta pela relatora. O termo «excepcionais», da proposta original da Comissão, deve ser mantido.

Alteração 86

Dennis de Jong

em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de diretiva

Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A fim de proteger a privacidade e facilitar a sua reinserção social, as audiências de menores não devem ser públicas. **Em** casos excepcionais, **após ter devidamente em conta o** interesse superior do menor, o tribunal **pode decidir que as** audiências **sejam** abertas ao público.

Alteração

(28) A fim de proteger a privacidade e facilitar a sua reinserção social, as audiências de menores não devem ser públicas. **Só em** casos especiais, **se tal for no** interesse superior do menor, o tribunal **deve ser autorizado a realizar** audiências abertas ao público. **Os Estados-Membros devem assegurar a proteção da vida privada do menor no que respeita ao processo penal e às suas consequências, tendo em conta também as eventuais violações cometidas nos meios de comunicação social, incluindo na Internet. Os Estados-Membros devem facilitar a reinserção social dos menores envolvidos em processos penais e tomar medidas que visem evitar a sua discriminação e marginalização.**

Or. en

Alteração 87

Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva

Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A fim de proteger a privacidade e

Alteração

(28) A fim de proteger a privacidade e

facilitar a sua reinserção social, as audiências de menores não devem ser públicas. **Em** casos excepcionais, **após ter devidamente em conta o** interesse superior do menor, o tribunal **pode decidir que as** audiências **sejam** abertas ao público.

facilitar a sua reinserção social, as audiências de menores não devem ser públicas. **Só em** casos especiais, **se tal for no** interesse superior do menor, o tribunal **deve ser autorizado a realizar** audiências abertas ao público. **Os menores devem ter a possibilidade de interpor recurso contra tal decisão.**

Or. en

Alteração 88
Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva
Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-A) Os Estados-Membros devem assegurar que não sejam disponibilizadas ou publicadas informações ou dados pessoais, em particular nos meios de comunicação social, que possam revelar ou permitir indiretamente divulgar a identidade do menor, nomeadamente o seu nome e imagem, assim como os dos seus familiares. Os Estados-Membros devem procurar evitar a violação por parte dos meios de comunicação social, incluindo através da Internet, da vida privada dos menores no que respeita ao processo penal e às suas consequências, nomeadamente adotando medidas apropriadas.

Or. en

Alteração 89
Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva
Considerando 28-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-B) Os Estados-Membros devem garantir que a transferência de registos ou documentos contendo dados pessoais e sensíveis relativos a menores seja efetuada de acordo com a legislação relevante em matéria de proteção de dados.

Or. en

Alteração 90

Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva

Considerando 28-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-C) Os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de adotar medidas que garantam a aplicação do direito à proteção da vida privada, tal como estabelecido na presente diretiva, após o menor perfazer 18 anos, bem como ao longo de toda a sua vida, a fim de evitar a sua estigmatização, bem como o condicionamento prévio e/ou o agravamento de futuras condenações.

Or. en

Alteração 91

Timothy Kirkhope

em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva

Considerando 29

Texto da Comissão

Alteração

(29) A fim de poder prestar assistência e

(29) A fim de poder prestar assistência e

apoio adequados ao menor, o titular da responsabilidade parental ou qualquer outro adulto habilitado deve ter acesso às audiências respeitantes ao menor suspeito ou arguido.

apoio adequados ao menor, o titular da responsabilidade parental, ***o tutor legal*** ou qualquer outro adulto habilitado deve ter acesso às audiências respeitantes ao menor suspeito ou arguido, ***caso se considere que tal é consentâneo com o superior interesse do mesmo.***

Or. en

Alteração 92

Timothy Kirkhope

em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva

Considerando 30

Texto da Comissão

(30) O direito do arguido a estar presente no seu julgamento assenta no direito a um processo equitativo consignado no artigo 6.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, ***com a interpretação que lhe é dada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.***

Alteração

(30) O direito do arguido a estar presente no seu julgamento assenta no direito a um processo equitativo consignado no artigo 6.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Or. en

Alteração 93

Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva

Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) Os Estados-Membros devem assegurar que os menores têm o direito a comparecer e a participar de forma ativa no seu julgamento, nomeadamente dando-lhes a possibilidade de serem ouvidos e de exprimirem a sua opinião,

quando se considere que possuem um nível de compreensão suficiente do processo. Os juízes devem ter em devida consideração as opiniões dos menores de acordo com a sua idade e a sua maturidade. Devem ser prestadas aos menores todas as informações necessárias sobre como exercerem de forma efetiva o direito a serem ouvidos.

Or. en

Alteração 94
Dennis de Jong
em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de diretiva
Considerando 33

Texto da Comissão

(33) A fim de acompanhar e avaliar a eficácia da aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros devem recolher dados fiáveis quanto ao exercício dos direitos nela previstos. Entre esses dados incluem-se os registados pelas autoridades judiciais ou autoridades com funções coercivas e, tanto quanto possível, os dados administrativos compilados pelos serviços de saúde e de assistência social no que respeita aos direitos previstos na presente diretiva, ***nomeadamente o número de menores a que foi facultado acesso a um advogado, o número de avaliações individuais realizadas, o número de interrogatórios gravados e o número de menores privados de liberdade.***

Alteração

(33) A fim de acompanhar e avaliar a eficácia da aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros devem recolher dados fiáveis quanto ao exercício dos direitos nela previstos. Entre esses dados incluem-se os registados pelas autoridades judiciais ou autoridades com funções coercivas e, tanto quanto possível, os dados administrativos compilados pelos serviços de saúde e de assistência social no que respeita aos direitos previstos na presente diretiva.

Or. en

Alteração 95
Tomáš Zdechovský

Proposta de diretiva
Considerando 33

Texto da Comissão

(33) A fim de acompanhar e avaliar a eficácia da aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros devem recolher dados fiáveis quanto ao exercício dos direitos nela previstos. Entre esses dados incluem-se os registados pelas autoridades judiciais ou autoridades com funções coercivas e, tanto quanto possível, os dados administrativos compilados pelos serviços de saúde e de assistência social no que respeita aos direitos previstos na presente diretiva, **nomeadamente o número de menores a que foi facultado acesso a um advogado, o número de avaliações individuais realizadas, o número de interrogatórios gravados e o número de menores privados de liberdade.**

Alteração

(33) A fim de acompanhar e avaliar a eficácia da aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros devem recolher dados fiáveis quanto ao exercício dos direitos nela previstos. Entre esses dados incluem-se os registados pelas autoridades judiciais ou autoridades com funções coercivas e, tanto quanto possível, os dados administrativos compilados pelos serviços de saúde e de assistência social no que respeita aos direitos previstos na presente diretiva.

Or. en

Justificação

O texto suprimido repete-se na íntegra no artigo 20.º, n.º 2, da diretiva proposta. De acordo com as diretrizes do Guia Prático Comum para a redação de textos legislativos da UE, deve evitar-se a repetição de texto idêntico dentro do mesmo documento juridicamente vinculativo como, por exemplo, uma diretiva.

Alteração 96
Tomáš Zdechovský

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão

(34) A presente diretiva respeita os direitos e princípios fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção Europeia para a

Alteração

(34) A presente diretiva respeita os direitos e princípios fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção Europeia para a

Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, *nomeadamente a proibição da tortura e de penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, o direito à liberdade e à segurança, o respeito pela vida privada e familiar, o direito à integridade do ser humano, os direitos da criança, a integração das pessoas com deficiências, o direito à ação e a um tribunal imparcial, a presunção de inocência e os direitos de defesa*. A presente diretiva deve ser aplicada em conformidade com esses direitos e princípios.

Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. A presente diretiva deve ser aplicada em conformidade com esses direitos e princípios.

Or. en

Justificação

O texto suprimido é supérfluo, dado que reproduz o conteúdo da Carta e da Convenção. É, para além disso, confuso uma vez que não é explícito quanto à forma como a presente diretiva respeita os outros direitos consagrados nos dois documentos. Será que os direitos mencionados no texto suprimido seriam mais respeitados pela diretiva do que os restantes? A redação de um texto legislativo que cria confusão jurídica não está em conformidade com as diretrizes gerais do Guia Prático Comum para a redação de textos legislativos da UE.

Alteração 97

Timothy Kirkhope, Helga Stevens
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva **Considerando 35**

Texto da Comissão

(35) A presente diretiva estabelece normas mínimas. Os Estados-Membros podem alargar os direitos nela previstos de modo a proporcionar um nível de proteção mais elevado. Esse nível de proteção mais elevado não pode constituir um obstáculo ao reconhecimento mútuo das decisões judiciais que essas normas mínimas visam facilitar. O nível de proteção não pode em caso algum ser inferior ao das normas

Alteração

(35) A presente diretiva estabelece normas mínimas. Os Estados-Membros podem alargar os direitos nela previstos de modo a proporcionar um nível de proteção mais elevado. Esse nível de proteção mais elevado não pode constituir um obstáculo ao reconhecimento mútuo das decisões judiciais que essas normas mínimas visam facilitar. O nível de proteção não pode em caso algum ser inferior ao das normas

previstas na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, *tal como interpretadas pela jurisprudência, respetivamente do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.*

previstas na *presente diretiva, na* Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Or. en

Alteração 98

Timothy Kirkhope, Helga Stevens
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva **Considerando 36**

Texto da Comissão

(36) Uma vez que os objetivos da presente diretiva, designadamente o estabelecimento de normas mínimas comuns sobre garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, em virtude da dimensão da ação, ser mais bem alcançados a nível da União, a UE pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade previsto no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar os objetivos fixados.

Alteração

(36) Uma vez que os objetivos da presente diretiva, designadamente o estabelecimento de normas mínimas comuns *em toda a União Europeia*, sobre garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, em virtude da dimensão da ação, ser mais bem alcançados a nível da União, a UE pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade previsto no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar os objetivos fixados.

Or. en

Alteração 99

Gérard Deprez, Louis Michel

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A presente diretiva é aplicável aos menores que sejam objeto de um processo penal a partir do momento em que se tornem suspeitos de ter cometido uma infração penal ou arguidos a esse título, até **à conclusão desse processo.**

Alteração

1. A presente diretiva é aplicável aos menores que sejam objeto de um processo penal a partir do momento em que se tornem suspeitos de ter cometido uma infração penal ou arguidos a esse título, **em todas as fases do processo e até que atinjam 21 anos de idade.**

Or. fr

Justificação

A diretiva tem por objetivo dar garantias processuais aos menores, uma vez que são considerados vulneráveis. Aos 21 anos, a vulnerabilidade já não é um fator pertinente.

Alteração 100
Elissavet Vozemberg

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A presente diretiva é aplicável aos menores que sejam objeto de um processo penal a partir do momento em que se tornem suspeitos de ter cometido uma infração penal ou arguidos a esse título, até à conclusão desse processo.

Alteração

1. A presente diretiva é aplicável aos menores que sejam objeto de um processo penal a partir do momento em que se tornem suspeitos de ter cometido uma infração penal ou arguidos a esse título, até à conclusão desse processo. ***O quadro temporal em que o crime foi cometido é decisivo para determinar se o arguido pode ser considerado menor.***

Or. el

Alteração 101
Jean Lambert

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A presente diretiva é aplicável aos suspeitos ou arguidos objeto de um processo penal, a que se refere o n.º 1, assim como às pessoas objeto de um processo de execução de um mandado de detenção europeu, a que se refere o n.º 2, que deixem de ser menores no decurso de um processo ***que foi iniciado*** quando ainda tinham essa qualidade.

Alteração

3. A presente diretiva é aplicável aos suspeitos ou arguidos objeto de um processo penal, a que se refere o n.º 1, assim como às pessoas objeto de um processo de execução de um mandado de detenção europeu, a que se refere o n.º 2, que deixem de ser menores no decurso de um processo ***relacionado com crimes que tenham sido alegadamente cometidos*** quando ainda tinham essa qualidade.

Or. en

Alteração 102
Caterina Chinnici

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A presente diretiva é aplicável aos suspeitos ou arguidos objeto de um processo penal, a que se refere o n.º 1, assim como às pessoas objeto de um processo de execução de um mandado de detenção europeu, a que se refere o n.º 2, que deixem de ser menores no decurso de um processo ***que foi iniciado quando ainda tinham essa qualidade.***

Alteração

3. A presente diretiva é aplicável aos suspeitos ou arguidos objeto de um processo penal, a que se refere o n.º 1, assim como às pessoas objeto de um processo de execução de um mandado de detenção europeu, a que se refere o n.º 2, que deixem de ser menores ***mas tenham menos de 21 anos*** no decurso de um processo ***relacionado com crimes que tenham alegadamente sido cometidos antes de essa pessoa ter atingido 18 anos.***

Or. en

Alteração 103
Gérard Deprez, Louis Michel, Nathalie Griesbeck, Marielle de Sarnez

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A presente diretiva *é aplicável aos suspeitos ou arguidos objeto de um processo penal, a que se refere o n.º 1, assim como às pessoas objeto de um processo de execução de um mandado de detenção europeu, a que se refere o n.º 2, que deixem de ser menores no decurso de um processo que foi iniciado quando ainda tinham essa qualidade.*

Alteração

3. *Se, na data em que uma pessoa com mais de 18 anos se torna suspeita ou arguida num processo penal relativo a um crime cometido com menos de 18 anos, a presente diretiva aplica-se até que atinja a idade de 21 anos.*

Or. fr

Alteração 104
Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A presente diretiva é aplicável aos suspeitos ou arguidos objeto de um processo penal, a que se refere o n.º 1, assim como às pessoas objeto de um processo de execução de um mandado de detenção europeu, a que se refere o n.º 2, que deixem de ser menores no decurso de um processo *que foi iniciado quando ainda tinham essa qualidade.*

Alteração

3. A presente diretiva é aplicável aos suspeitos ou arguidos objeto de um processo penal, a que se refere o n.º 1, assim como às pessoas objeto de um processo de execução de um mandado de detenção europeu, a que se refere o n.º 2, que deixem de ser menores no decurso de um processo *relacionado com crimes que tenham alegadamente sido cometidos antes de essa pessoa ter atingido 18 anos.*

Or. en

Alteração 105
Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A presente diretiva é igualmente aplicável aos menores que não sejam suspeitos ou arguidos e que, no decurso de um interrogatório pela polícia ou outra autoridade com funções coercivas, passem a ser considerados suspeitos ou sejam constituídos arguidos.

Alteração

4. A presente diretiva é igualmente aplicável aos menores que não sejam suspeitos ou arguidos e que, no decurso de um interrogatório pela polícia ou outra autoridade com funções coercivas, passem a ser considerados suspeitos ou sejam constituídos arguidos. ***Neste caso, a diretiva será considerada aplicável desde o início do interrogatório.***

Or. bg

Alteração 106
Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores sejam ***prontamente*** informados ***dos*** seus direitos, de acordo com a Diretiva 2012/13/UE. Devem também ser informados dos seguintes direitos, que têm alcance idêntico aos direitos previstos pela Diretiva 2012/13/UE:

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores sejam ***imediatamente*** informados ***sobre os processos em curso e sobre os*** seus direitos, de acordo com a Diretiva 2012/13/UE. Devem também ser informados dos seguintes direitos, que têm alcance idêntico aos direitos previstos pela Diretiva 2012/13/UE:

Or. fr

Alteração 107
Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores sejam prontamente

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores sejam prontamente ***e***

informados *dos* seus direitos, de acordo com a Diretiva 2012/13/UE. **Devem também ser informados dos seguintes direitos, que têm alcance idêntico aos direitos previstos pela Diretiva 2012/13/UE:**

diretamente informados, ***oralmente e por escrito, numa linguagem e de forma adequada à sua idade e maturidade***, sobre ***a acusação deduzida contra si, o processo e os*** seus direitos, de acordo com a Diretiva 2012/13/UE, ***incluindo os seguintes direitos:***

Or. en

Alteração 108
Timothy Kirkhope, Helga Stevens
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) direito a que os titulares da responsabilidade parental sejam informados, como previsto no artigo 5.º;

Alteração

(1) direito a que os titulares da responsabilidade parental ***e os tutores legais*** sejam informados, como previsto no artigo 5.º;

Or. en

Alteração 109
Timothy Kirkhope, Helga Stevens
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – ponto 7

Texto da Comissão

(7) direito a que os titulares da responsabilidade parental estejam presentes nas audiências judiciais, como previsto no artigo 15.º;

Alteração

(7) direito a que os titulares da responsabilidade parental ***e os tutores legais*** estejam presentes nas audiências judiciais, como previsto no artigo 15.º;

Or. en

Alteração 110
Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – ponto 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) direito a um recurso efetivo;

Or. fr

Justificação

Este aditamento complementa a alteração 24 proposta pela relatora.

Alteração 111
Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – ponto 9-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) direito de interpor recurso.

Or. en

Alteração 112
Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – ponto 9-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-B) direito de acesso à justiça que seja adaptado às suas necessidades, bem como aos serviços de apoio adequados;

Or. fr

Alteração 113
Jean Lambert

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que ***a Carta de Direitos que for transmitida a*** um menor privado de liberdade, por força da Diretiva 2012/13/UE, contempla os direitos que lhe confere a presente diretiva.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que um menor privado de liberdade ***recebe a Carta de Direitos***, por força da Diretiva 2012/13/UE, ***a qual*** contempla os direitos que lhe confere a presente diretiva, ***assim como informações sobre a acusação deduzida contra si numa linguagem simples, adequada à sua idade e que tem em conta o seu grau de maturidade. Os Estados-Membros devem exigir que são tomadas todas as medidas para garantir que o menor compreenda os direitos que lhe assistem, bem como a natureza das acusações deduzidas contra si, através da verificação e de uma explicação oral suplementar, se for caso disso.***

Or. en

Alteração 114
Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas nos n.ºs 1 e 2 serão dispensadas oralmente ou por escrito, utilizando métodos adequados em conformidade com a idade, maturidade, os conhecimentos e as capacidades intelectuais das crianças, numa linguagem simples e acessível, que a criança possa compreender e que tenha em conta as diferenças culturais e de género.

Justificação

A presente alteração tem por base as orientações do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças e no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2012/13/UE.

Alteração 115

Timothy Kirkhope, Helga Stevens
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que o titular da responsabilidade parental **sobre o** menor ou, se tal for contrário ao interesse superior do menor, outro adulto habilitado, recebe todas as informações comunicadas ao menor nos termos do artigo 4.º.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que o titular da responsabilidade parental **ou o tutor legal do** menor ou, se tal for contrário ao interesse superior do menor, outro adulto habilitado, recebe todas as informações comunicadas ao menor nos termos do artigo 4.º.

Or. en

Alteração 116

Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva

Artigo 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que o menor tem o direito de se reunir com o titular da responsabilidade parental ou o adulto devidamente habilitado referido no primeiro parágrafo o mais rapidamente possível após a sua detenção;

Or. fr

Alteração 117
Pál Csáky, Kinga Gál, Monika Hohlmeier

Proposta de diretiva
Artigo 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que o menor tem o direito de se reunir com o titular da responsabilidade parental diretamente após a prisão ou detenção e, em qualquer caso, antes do interrogatório, bem como a solicitar a sua presença durante o interrogatório e outros atos de investigação durante o processo penal, desde que tal seja no superior interesse do menor.

Or. en

Alteração 118
Dennis de Jong
em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de diretiva
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-A

Os Estados-Membros devem assegurar que o menor tem o direito de se reunir com o titular da responsabilidade parental, ou outro adulto habilitado, se tal for considerado necessário em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, diretamente após a prisão ou detenção.

Or. en

Alteração 119
Jean Lambert

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores são assistidos por um advogado **ao longo de todo o processo penal, em conformidade com a Diretiva 2013/48/UE**. Um menor não pode renunciar ao direito de acesso a um advogado.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores são assistidos por um advogado **em todas as fases do processo penal, em conformidade com a Diretiva 2013/48/UE**. Um menor não pode renunciar ao direito de acesso a um advogado.

Or. en

Alteração 120
Timothy Kirkhope
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores são assistidos por um advogado **ao longo de todo o processo penal, em conformidade com a Diretiva 2013/48/UE**. Um menor não pode renunciar ao direito de acesso a um advogado.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores são assistidos por um advogado **ao longo de todo o processo penal.**

Or. en

Alteração 121
Pál Csáky, Monika Hohlmeier, Kinga Gál

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores são assistidos por um

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores são assistidos por um

advogado ao longo de todo o processo penal, em conformidade com a Diretiva 2013/48/UE. Um menor não pode renunciar ao direito de acesso a um advogado.

*advogado em todas as fases do processo penal, em conformidade com a Diretiva 2013/48/UE. Um menor não pode renunciar ao direito de acesso a um advogado. **Contudo, em casos de menor gravidade, esta assistência pode ser prestada por uma autoridade pedagógica, sempre que uma solução pedagógica prevaleça sobre uma condenação.***

Or. en

Alteração 122
Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As derrogações previstas no artigo 2.º, n.º 4, da Diretiva 2013/48/UE não se aplicam às crianças.

Or. fr

Alteração 123
Mariya Gabriel

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Para o efeito, o menor deve ser objeto de uma avaliação individual. Essa avaliação deve ter especialmente em conta a personalidade e a maturidade do menor, assim como as suas origens socioeconómicas.

2. Para o efeito, o menor deve ser objeto de uma avaliação individual. Essa avaliação deve ter especialmente em conta a personalidade e a maturidade do menor, assim como as suas origens socioeconómicas. ***Deve ser dada especial atenção às crianças mais vulneráveis, nomeadamente às vítimas de tráfico de seres humanos.***

Alteração 124
Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para o efeito, o menor deve ser objeto de uma avaliação individual. Essa avaliação deve ter especialmente em conta a personalidade e a maturidade do menor, assim como *as suas origens socioeconómicas*.

Alteração

2. Para o efeito, o menor deve ser objeto de uma avaliação individual. Essa avaliação deve ter especialmente em conta a personalidade e a maturidade do menor, assim como *a sua origem familiar, económica e social, o ambiente em que vive e quaisquer vulnerabilidades específicas*.

Or. en

Alteração 125
Timothy Kirkhope, Helga Stevens
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para o efeito, o menor deve ser objeto de uma avaliação individual. Essa avaliação deve ter especialmente em conta a personalidade e a maturidade do menor, assim como as suas *origens socioeconómicas*.

Alteração

2. Para o efeito, o menor deve ser objeto de uma avaliação individual. Essa avaliação deve ter especialmente em conta a personalidade e a maturidade do menor, assim como as suas *circunstâncias individuais*.

Or. en

Alteração 126
Jean Lambert

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A avaliação individual deve ser sempre realizada **numa** fase adequada **do processo** e, em qualquer caso, antes de deduzida a acusação.

Alteração

3. A avaliação individual deve ser sempre realizada **na** fase **mais precoce e** adequada e, em qualquer caso, antes de deduzida a acusação.

Or. en

Alteração 127
Dennis de Jong
em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A avaliação individual deve ser sempre realizada numa fase adequada do processo e, em qualquer caso, antes **de deduzida a acusação**.

Alteração

3. A avaliação individual deve ser sempre realizada **na** fase **mais precoce e** adequada do processo e, em qualquer caso, antes **do interrogatório ou da adoção de medidas restritivas da liberdade pessoal, consoante o que ocorrer primeiro**.

Or. en

Alteração 128
Tomáš Zdechovský

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. **O** âmbito e a profundidade da avaliação individual podem variar **consoante as** circunstâncias do caso concreto, **a** gravidade da alegada infração e **a** pena a aplicar se o menor for considerado

Alteração

4. **Independentemente de o menor já ter estado ou não em contacto com as autoridades competentes no âmbito de um processo penal, o** âmbito e a profundidade da avaliação individual podem variar.

culpado, independentemente de já ter estado ou não em contacto com as autoridades competentes no âmbito de um processo penal.

Podem depender, em particular, das circunstâncias do caso concreto, da gravidade da alegada infração e da pena a aplicar se o menor for considerado culpado, independentemente de já ter estado ou não em contacto com as autoridades competentes no âmbito de um processo penal.

Or. en

Justificação

A divisão da frase em duas frases mais curtas torna o texto mais compreensível. Além disso, as condições que determinam o âmbito e a profundidade da avaliação individual não devem ser limitadas, devendo permitir a inclusão de outros aspetos relevantes exteriores às três categorias indicadas, nomeadamente se o menor combateu no passado junto das forças do ISIS.

Alteração 129 **Nathalie Griesbeck**

Proposta de diretiva **Artigo 7 – n.º 7**

Texto da Comissão

7. Os Estados-Membros podem estabelecer uma derrogação à obrigação imposta pelo n.º 1 quando, dadas as circunstâncias do caso, seja desproporcionado proceder a uma avaliação individual, independentemente de o menor já ter estado ou não em contacto com as autoridades competentes do Estado-Membro no âmbito de um processo penal.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Justificação

Não pode haver qualquer derrogação ao direito a uma avaliação individual, uma vez que a justiça juvenil é inteiramente baseada na avaliação da personalidade da criança

relativamente ao crime cometido.

Alteração 130
Jean Lambert

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os Estados-Membros podem estabelecer uma derrogação à obrigação imposta pelo n.º 1 ***quando, dadas as circunstâncias do caso, seja desproporcionado proceder a uma avaliação individual, independentemente de o menor já ter estado ou não em contacto com as autoridades competentes do Estado-Membro no âmbito de um processo penal.***

Alteração

7. Os Estados-Membros podem estabelecer uma derrogação à obrigação imposta pelo n.º 1 ***apenas se for necessário no superior interesse do menor.***

Or. en

Alteração 131
Dennis de Jong
em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os Estados-Membros podem estabelecer uma derrogação à obrigação ***imposta pelo n.º 1 quando, dadas as circunstâncias do caso, seja desproporcionado*** proceder a uma avaliação individual, ***independentemente de o menor já ter estado ou não em contacto com as autoridades competentes do Estado-Membro no âmbito de um processo penal.***

Alteração

7. Os Estados-Membros podem estabelecer uma derrogação à obrigação ***de*** proceder a uma avaliação individual ***caso essa derrogação seja no interesse superior do menor.***

Or. en

Alteração 132
Anna Maria Corazza Bildt

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se for aplicada uma pena privativa de liberdade ao menor, os Estados-Membros devem assegurar que este é examinado por um médico visando avaliar a sua condição física e psicológica, a fim de determinar a sua capacidade para responder a um interrogatório ou a outros atos de investigação ou de recolha de provas ou a quaisquer outras medidas adotadas ou previstas contra o menor.

Alteração

1. Se for aplicada uma pena privativa de liberdade ao menor, os Estados-Membros devem assegurar que este é examinado por um médico visando avaliar a sua condição física e psicológica, a fim de determinar a sua capacidade para responder a um interrogatório ou a outros atos de investigação ou de recolha de provas ou a quaisquer outras medidas adotadas ou previstas contra o menor. ***O exame médico deve ser o menos invasivo possível e efetuado por um médico qualificado.***

Or. en

Alteração 133
Dennis de Jong
em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se for aplicada uma pena privativa de liberdade ao menor, os Estados-Membros devem assegurar que este é examinado por um médico visando avaliar a sua condição física e psicológica, a fim de determinar a sua capacidade para responder a um interrogatório ou a outros atos de investigação ou de recolha de provas ou a quaisquer outras medidas adotadas ou previstas contra o menor.

Alteração

1. Se for aplicada uma pena privativa de liberdade ao menor ou ***se o superior interesse do menor assim o exigir***, os Estados-Membros devem assegurar que este é examinado, ***sem demora***, por um médico visando avaliar a sua condição física e psicológica, a fim de ***identificar eventuais necessidades médicas e, em particular***, determinar a sua capacidade para responder a um interrogatório ou a outros atos de investigação ou de recolha de provas ou a quaisquer outras medidas adotadas ou previstas contra o menor.

Alteração 134
Jean Lambert

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se for aplicada uma pena privativa de liberdade ao menor, os Estados-Membros devem assegurar que este é examinado por um médico visando avaliar a sua **condição** física e psicológica, **a fim de determinar a sua capacidade para responder a um interrogatório ou a outros atos de investigação ou de recolha de provas ou a quaisquer outras medidas adotadas ou previstas contra o menor.**

Alteração

1. Se for aplicada uma pena privativa de liberdade ao menor, os Estados-Membros devem assegurar que este é **imediatamente** examinado por um médico visando avaliar, **proteger e melhorar** a sua **saúde** física e psicológica **e garantir que recebe um tratamento adequado.**

Justificação

O objetivo primário do exame médico deve ser o bem-estar da criança.

Alteração 135
Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se for aplicada uma pena privativa de liberdade ao menor, os Estados-Membros devem assegurar que este é examinado por um médico visando avaliar a sua condição física e psicológica, a fim de determinar a sua capacidade para responder a um interrogatório ou a outros atos de investigação ou de recolha de provas ou a quaisquer outras medidas adotadas ou

Alteração

1. Se for aplicada uma pena privativa de liberdade ao menor, **se for necessário para efeitos do processo ou se o superior interesse do menor assim o exigir**, os Estados-Membros devem assegurar que este é examinado, **sem demora**, por um médico visando avaliar a sua condição física e psicológica, a fim de **identificar eventuais necessidades médicas e**

previstas contra o menor.

determinar a sua capacidade para responder a um interrogatório ou a outros atos de investigação ou de recolha de provas ou a quaisquer outras medidas adotadas ou previstas contra o menor.

Or. en

Alteração 136
Timothy Kirkhope, Helga Stevens
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se for aplicada uma pena privativa de liberdade ao menor, os Estados-Membros devem assegurar que este é examinado por um médico visando *avaliar a sua condição física e psicológica, a fim de determinar a sua capacidade para responder a um interrogatório ou a outros atos de investigação ou de recolha de provas ou a quaisquer outras medidas adotadas ou previstas contra o menor.*

Alteração

1. Se for aplicada uma pena privativa de liberdade a um menor, os Estados-Membros devem assegurar que este é examinado por um médico *e tem acesso a assistência médica*, visando *proteger o seu bem-estar e saúde.*

Or. en

Justificação

A realização de um exame médico como prática geral, a fim de determinar a capacidade de um menor para responder a um interrogatório ou a outros atos de investigação ou de recolha de provas, pode ter um efeito prejudicial traumatizante para o menor em causa.

Alteração 137
Jean Lambert

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o interrogatório do menor pela polícia ou outra autoridade com funções coercivas ou judiciais, levado a cabo antes de deduzida a acusação, seja gravado por meios audiovisuais, ***a menos que tal seja desproporcionado dada a complexidade do caso, a gravidade da alegada infração e a sanção que dela possa resultar.***

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o interrogatório do menor pela polícia ou outra autoridade com funções coercivas ou judiciais, levado a cabo antes de deduzida a acusação, seja gravado por meios audiovisuais.

Or. en

Alteração 138

Pál Csáky, Kinga Gál, Monika Hohlmeier

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o interrogatório do menor pela polícia ou outra autoridade com funções coercivas ou judiciais, levado a cabo antes de deduzida a acusação, seja gravado por meios audiovisuais, a menos que tal seja desproporcionado dada a complexidade do caso, a gravidade da alegada infração e a sanção que dela possa resultar.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o interrogatório do menor pela polícia ou outra autoridade com funções coercivas ou judiciais, levado a cabo antes de deduzida a acusação, seja ***devidamente documentado e, se tal servir o interesse superior do menor,*** gravado por meios audiovisuais, a menos que tal seja desproporcionado dada a complexidade do caso, a gravidade da alegada infração e a sanção que dela possa resultar.

Or. en

Alteração 139

Timothy Kirkhope, Helga Stevens

em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o interrogatório do menor pela polícia ou outra autoridade com funções coercivas ou judiciais, levado a cabo antes de deduzida a acusação, seja gravado por meios audiovisuais, a menos que tal seja desproporcionado dada a complexidade do caso, a gravidade da alegada infração e a sanção que dela possa resultar.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o interrogatório do menor pela polícia ou outra autoridade com funções coercivas ou judiciais, levado a cabo antes de deduzida a acusação, seja gravado por meios audiovisuais, ***sempre que necessário e possível***, a menos que tal seja desproporcionado dada a complexidade do caso, a gravidade da alegada infração e a sanção que dela possa resultar.

Or. en

Alteração 140
Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem garantir que o interrogatório do menor é realizado de forma adequada à sua idade, ao seu grau de maturidade e a quaisquer outras necessidades identificadas durante a avaliação individual efetuada em conformidade com o artigo 7.º.

Or. en

Alteração 141
Dennis de Jong
em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O disposto no n.º 1 não impede que

3. O disposto no n.º 1 não impede que

sejam formuladas perguntas ao menor para efeitos da sua identificação, sem se proceder a uma gravação por meios audiovisuais.

sejam formuladas perguntas ao menor ***unicamente*** para efeitos da sua identificação, sem se proceder a uma gravação por meios audiovisuais.

Or. en

Alteração 142
Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 3-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Durante o interrogatório de um menor deve estar sempre presente um psicólogo.

Or. bg

Alteração 143
Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 3-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros garantem que o interrogatório de um menor deve ser realizado de forma a ter em conta a sua idade e grau de maturidade.

Or. fr

Justificação

A obrigação de levar a cabo um interrogatório de um menor de forma a ter em conta a sua idade e grau de maturidade é referida no considerando 23. Deve ser também incluída num artigo.

Alteração 144

Timothy Kirkhope, Timothy Kirkhope, Helga Stevens
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que ***os menores só podem ser privados de liberdade antes da sua condenação a título de medida de último recurso*** e pelo período de tempo mais curto possível. Devem ser devidamente tidas em conta a idade e a situação pessoal do menor.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que ***a privação da liberdade dos menores seja limitada tanto quanto possível*** e pelo período de tempo mais curto possível. Devem ser devidamente tidas em conta a idade e a situação pessoal do menor, ***assim como o risco tanto para a segurança do menor como para a segurança do público.***

Or. en

Alteração 145

Elissavet Vozemberg

Proposta de diretiva

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores só podem ser privados de liberdade antes da sua condenação a título de medida de último recurso e pelo período de tempo mais curto possível. ***Devem ser devidamente tidas em*** conta a idade e a situação ***pessoal*** do menor.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores só podem ser privados de liberdade antes da sua condenação a título de medida de último recurso, ***devendo ser apresentada uma justificação específica e pormenorizada, e*** pelo período de tempo mais curto possível, ***garantindo, em qualquer caso, o respeito pela dignidade humana e os direitos da criança detida. Deve ser tomada na devida*** conta a idade e a situação ***individual, a personalidade*** do menor ***e as circunstâncias particulares em que o crime foi cometido.***

Or. el

Justificação

Tendo em conta que só em último recurso se devem privar as crianças da sua liberdade, os tribunais devem, na medida do possível, envidar esforços para aplicar esta sanção apenas se for estritamente indispensável, apresentando razões específicas e pormenorizadas para o fazer. Seja como for, o respeito pela dignidade humana e os direitos da criança detida têm de ser garantidos, devendo ser tida em conta a personalidade da criança e as circunstâncias particulares em que o crime foi cometido.

Alteração 146 **Nathalie Griesbeck**

Proposta de diretiva **Artigo 10 – n.º 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Todas as crianças privadas de liberdade têm o direito de acesso imediato a assistência jurídica e a qualquer outra assistência necessária, bem como o direito de contestar a legalidade da sua medida de privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, bem como a uma decisão rápida sobre o assunto.

Or. fr

Justificação

O presente número está em consonância com o artigo 37.º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Alteração 147 **Jean Lambert**

Proposta de diretiva **Artigo 10 – n.º 2**

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer privação de liberdade de um menor que ainda não tenha sido condenado

2. Qualquer menor detido ou privado da sua liberdade deve ser apresentado a uma instância judicial competente que deverá

é objeto de reapreciação periódica pelo tribunal.

examinar a legalidade da sua privação de liberdade. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer privação de liberdade de um menor que ainda não tenha sido condenado é objeto de reapreciação periódica, ***a intervalos razoáveis,*** pelo tribunal. ***Todas as crianças privadas de liberdade têm o direito de contestar a legalidade da sua medida de privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, bem como a uma decisão rápida sobre qualquer medida desta natureza.***

Or. en

Alteração 148
Mariya Gabriel

Proposta de diretiva
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-A

Prisão preventiva

Os Estados-Membros devem assegurar que as crianças colocadas em prisão preventiva são separadas dos adultos e das crianças condenadas.

Or. fr

Alteração 149
Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) A imposição de restrições de contactar

b) A imposição de restrições de contactar

determinadas pessoas,

pessoas *que possam representar um perigo para a saúde psicológica ou física do menor,*

Or. bg

Alteração 150

Dennis de Jong

em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) A participação em *medidas* de reeducação.

Alteração

e) A participação em *programas* de reeducação.

Or. en

Alteração 151

Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Consultas regulares com um psicólogo, o qual deverá elaborar um relatório após cada reunião.

Or. bg

Alteração 152

Jean Lambert

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores são detidos separadamente dos adultos, salvo se for considerado do interesse superior do menor não o fazer. Os Estados-Membros devem proporcionar aos menores que atinjam 18 anos a possibilidade de continuarem detidos separados dos adultos, tendo em conta **as suas circunstâncias pessoais**.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores são detidos separadamente dos adultos, salvo se for considerado do interesse superior do menor não o fazer. Os Estados-Membros devem proporcionar aos menores que atinjam 18 anos a possibilidade de continuarem detidos separados dos adultos, tendo em conta **o superior interesse da pessoa que completou 18 anos, bem como de outros menores em causa**.

Or. en

Alteração 153
Angel Dzhambazki

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores são detidos separadamente dos adultos, **salvo se for considerado do interesse superior do menor não o fazer**. Os Estados-Membros devem proporcionar aos menores que atinjam 18 anos a possibilidade de continuarem detidos separados dos adultos, tendo em conta as suas circunstâncias pessoais.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores são detidos separadamente dos adultos. Os Estados-Membros devem proporcionar aos menores que atinjam 18 anos a possibilidade de continuarem detidos separados dos adultos, tendo em conta as suas circunstâncias pessoais.

Or. bg

Alteração 154
Timothy Kirkhope
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores são detidos separadamente dos adultos, salvo se for considerado do interesse superior do menor não o fazer. Os Estados-Membros devem proporcionar aos menores que atinjam 18 anos a possibilidade de ***continuarem detidos separados dos*** adultos, tendo em conta as suas circunstâncias pessoais.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores são detidos separadamente dos adultos, salvo se, ***em circunstâncias excepcionais***, for considerado do interesse superior do menor não o fazer. Os Estados-Membros devem proporcionar aos menores que atinjam 18 anos a possibilidade de ***passarem por um período de transição antes de serem transferidos para centros de detenção para*** adultos, tendo em conta as suas circunstâncias pessoais.

Or. en

Alteração 155
Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores são detidos separadamente dos adultos, salvo se for considerado do interesse superior do menor não o fazer. ***Os Estados-Membros devem proporcionar aos menores que atinjam 18 anos a possibilidade de continuarem detidos separados dos adultos, tendo em conta as suas circunstâncias pessoais.***

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores são detidos separadamente dos adultos ***e que podem, quando atingirem 18 anos, continuar detidos separados dos adultos***, salvo se for considerado do interesse superior do menor ***ou de outras pessoas detidas*** não o fazer.

Or. en

Alteração 156
Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) **Promover** o desenvolvimento do menor e a sua futura integração na sociedade.

Alteração

d) **Garantir o acesso a programas que promovam** o desenvolvimento do menor e a sua futura integração na sociedade.

Or. en

Alteração 157

Timothy Kirkhope, Helga Stevens
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Garantir que as necessidades especiais dos menores portadores de deficiências físicas, sensoriais e de aprendizagem são satisfeitas.

Or. en

Alteração 158

Caterina Chinnici

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Garantir a proteção de todos os outros direitos do menor.

Or. en

Alteração 159

Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Garantir a proteção de todos os outros direitos do menor.

Or. en

Alteração 160
Dennis de Jong
em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Garantir a liberdade do menor de manifestar a sua religião ou crença.

Or. en

Alteração 161
Timothy Kirkhope
em nome do Grupo ECR
Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer processo penal em que esteja envolvido um menor é realizado sem a presença de público, salvo se, após ter sido devidamente apreciado o interesse superior do menor, circunstâncias excecionais justificarem uma derrogação.

Suprimido

Or. en

Alteração 162
Dennis de Jong
em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer processo penal em que esteja envolvido um menor é realizado sem a presença de público, salvo se, *após ter sido devidamente apreciado* o interesse superior do menor, *circunstâncias excecionais justificarem* uma derrogação.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer processo penal em que esteja envolvido um menor é realizado sem a presença de público, salvo se, *em circunstâncias excecionais*, o interesse superior do menor *justificar* uma derrogação.

Or. en

Alteração 163
Timothy Kirkhope
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes tomam as medidas adequadas no âmbito do processo penal para proteger a privacidade do menor e dos seus familiares, incluindo os respetivos nomes e imagem. Os Estados-Membros devem ainda assegurar que as autoridades competentes não divulgam publicamente quaisquer informações que possam levar à identificação do menor.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes tomam as medidas adequadas no âmbito do processo penal para proteger a privacidade, *a segurança e o bem-estar* do menor e dos seus familiares, incluindo os respetivos nomes e imagem. Os Estados-Membros devem ainda assegurar que as autoridades competentes não divulgam publicamente quaisquer informações que possam levar à identificação do menor.

Or. en

Alteração 164
Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes tomam as medidas adequadas no âmbito do processo penal para proteger a privacidade do menor e dos seus familiares, incluindo os respetivos nomes e imagem. Os **Estados-Membros** devem ainda assegurar que as autoridades competentes não divulgam publicamente quaisquer informações que possam levar à identificação do menor.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades competentes tomam as medidas adequadas no âmbito do processo penal para proteger a privacidade do menor e dos seus familiares, incluindo os respetivos nomes e imagem. Os **Estados-Membros** devem ainda assegurar que as autoridades competentes **e os intervenientes não-estatais, como os meios de comunicação social**, não divulgam publicamente quaisquer informações que possam levar à identificação do menor.

Or. fr

Alteração 165
Timothy Kirkhope
em nome do Grupo ECR
Timothy Kirkhope

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que o titular da responsabilidade parental ou o outro adulto habilitado a que se refere o artigo 5.º têm acesso às audiências respeitantes ao menor.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que o titular da responsabilidade parental **e os tutores legais** ou o outro adulto habilitado a que se refere o artigo 5.º têm acesso às audiências respeitantes ao menor, **salvo se a sua presença for considerada como tendo um efeito prejudicial para o menor ou para o processo penal.**

Or. en

Alteração 166
Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva
Artigo 16 – título

Texto da Comissão

Direito do menor a comparecer no julgamento destinado a apurar a sua culpabilidade

Alteração

Direito do menor a comparecer *e participar* no julgamento destinado a apurar a sua culpabilidade

Or. fr

Justificação

Este aditamento complementa a alteração 44 proposta pela relatora.

Alteração 167
Jean Lambert

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores *estão presentes* no seu julgamento.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores *podem participar* no seu julgamento *e devem adotar todas as medidas necessárias para possibilitar a sua compreensão e participação efetiva, nomeadamente a possibilidade de serem ouvidos e de exprimirem a sua opinião sempre que tal seja no seu interesse superior.*

Or. en

Alteração 168
Nathalie Griesbeck

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores *estão presentes* no seu julgamento.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores *podem participar* no seu julgamento *e devem adotar todas as medidas necessárias para que a sua participação seja efetiva, nomeadamente a possibilidade de serem ouvidos e de exprimirem a sua opinião em todas as etapas do processo.*

Or. fr

Justificação

Este aditamento complementa a alteração 45 proposta pela relatora.

Alteração 169

Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores *estão presentes* no seu julgamento.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os menores *têm o direito a comparecer e a participar* no seu julgamento *e devem adotar todas as medidas necessárias para que a sua participação seja efetiva, nomeadamente a possibilidade de serem ouvidos.*

Or. en

Alteração 170

Jean Lambert

Proposta de diretiva

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem assegurar que se o menor não puder comparecer no julgamento em que se decida sobre a sua culpabilidade, tem direito a um **processo** em que possa participar e que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e que pode conduzir a uma decisão distinta da inicial.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem assegurar que se o menor não puder comparecer no julgamento em que se decida sobre a sua culpabilidade, tem direito a um **novo julgamento** em que possa participar e que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e que pode conduzir a uma decisão distinta da inicial.

Or. en

Alteração 171
Jean Lambert

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que a legislação nacional em matéria de apoio judiciário garante o exercício efetivo do direito de acesso a um advogado, tal como previsto no artigo 6.º.

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que a legislação nacional em matéria de apoio judiciário garante o exercício efetivo do direito de acesso a um advogado, tal como previsto no artigo 6.º, **garantindo que o apoio judiciário prestado a menores seja acessível, adequado à sua idade, efetivo e correspondente às suas necessidades específicas do ponto de vista jurídico e social. Os menores devem ter acesso prioritário ao apoio judiciário e devem ser sempre isentos de uma avaliação dos meios económicos.**

Or. en

Justificação

Princípios e Orientações das Nações Unidas em matéria de acesso a apoio judiciário

Alteração 172
Traian Ungureanu

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades judiciais, as autoridades com funções coercivas e o pessoal **de estabelecimentos penitenciários** que tenham de lidar com menores **sejam profissionais especializados no domínio dos processos penais em que estão envolvidos menores. Esses profissionais devem receber** formação **especial** em matéria de direitos específicos dos menores, de técnicas de interrogatório adequadas, de psicologia infantojuvenil, de comunicação adaptada à compreensão de um menor e de competências pedagógicas.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades judiciais, as autoridades com funções coercivas e o pessoal **dos centros de detenção** que tenham de lidar com menores **recebam** formação **adequada** em matéria de direitos específicos dos menores, de técnicas de interrogatório adequadas, de psicologia infantojuvenil, de comunicação adaptada à compreensão de um menor e de competências pedagógicas.

Or. en

Alteração 173
Pál Csáky, Kinga Gál

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades **judiciais, as autoridades** com funções coercivas e o pessoal **de estabelecimentos penitenciários** que tenham de lidar com menores **sejam profissionais especializados no domínio dos processos penais em que estão envolvidos menores. Esses profissionais devem receber** formação **especial** em matéria de direitos específicos dos menores, de técnicas de interrogatório adequadas, de psicologia infantojuvenil, de comunicação adaptada à compreensão de

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades com funções coercivas, o pessoal **dos centros de detenção e outros profissionais competentes** que tenham de lidar com menores **recebem formação adequada, de um nível consentâneo com o seu contacto com os menores** em matéria de **necessidades e** direitos específicos dos menores, de técnicas de interrogatório adequadas, de psicologia infantojuvenil, de comunicação adaptada à compreensão de um menor e de competências pedagógicas, **bem como de regras de confidencialidade.**

um menor e de competências pedagógicas.

Or. en

Alteração 174

Timothy Kirkhope

em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva

Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *Através dos seus serviços públicos ou mediante o financiamento de organizações de apoio à criança, os* Estados-Membros devem fomentar iniciativas destinadas a permitir que as pessoas que prestam serviços de apoio às crianças e os serviços de justiça reparadora recebam a formação necessária, adequada ao contacto com as crianças, e respeitem as normas profissionais em vigor para assegurar que os serviços em causa são prestados com imparcialidade, respeito e profissionalismo.

Alteração

3. *Os* Estados-Membros devem fomentar iniciativas destinadas a permitir que as pessoas que prestam serviços de apoio às crianças e os serviços de justiça reparadora recebam a formação necessária, adequada ao contacto com as crianças, e respeitem as normas profissionais em vigor para assegurar que os serviços em causa são prestados com imparcialidade, respeito e profissionalismo.

Or. en

Alteração 175

Tomáš Zdechovský

Proposta de diretiva

Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Através dos seus serviços públicos ou mediante o financiamento de organizações de apoio à criança, os Estados-Membros devem fomentar iniciativas destinadas a permitir que as pessoas que prestam serviços de apoio às crianças e os serviços

Alteração

3. Através dos seus serviços públicos ou mediante o financiamento de organizações de apoio à criança, os Estados-Membros devem fomentar iniciativas destinadas a permitir que as pessoas que prestam serviços de apoio às crianças e os serviços

de justiça reparadora recebam a formação necessária, ***adequada ao contacto com as crianças***, e respeitem as normas profissionais em vigor para assegurar que os serviços em causa são prestados com imparcialidade, respeito e profissionalismo.

de justiça reparadora recebam a formação necessária e respeitem as normas profissionais em vigor para assegurar que os serviços em causa são prestados com imparcialidade, respeito e profissionalismo.

Or. en

Justificação

O texto suprimido é supérfluo uma vez que se encontra já implícito no termo "necessária".

Alteração 176 Jean Lambert

Proposta de diretiva Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 19.º-A

Não discriminação

1. Os Estados-Membros devem respeitar e garantir os direitos estabelecidos na presente diretiva que dizem respeito a todas as crianças sob a sua jurisdição, sem distinção e independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, orientação sexual, língua, religião, opinião política ou outra, nacionalidade, origem étnica ou social, propriedade, deficiência, nascimento ou qualquer outra situação.

2. Os Estados-Membros devem promover a formação de profissionais envolvidos na administração dos sistemas de justiça para menores, mais concretamente no que respeita a grupos de crianças particularmente vulneráveis, tais como crianças de rua, crianças pertencentes a minorias raciais, étnicas, religiosas ou linguísticas, crianças migrantes, crianças

indígenas, raparigas, crianças com deficiência e crianças repetidamente em conflito com a lei, que possam ser vítimas da ausência de uma política coerente, bem como de uma discriminação de facto. O seu acesso efetivo à justiça deve ser garantido.

Or. en

Alteração 177
Timothy Kirkhope
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 20

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 20.º

Suprimido

Recolha de dados

1. Os Estados-Membros devem, até [...] e, posteriormente, de três em três anos, comunicar à Comissão dados que indiquem as modalidades de aplicação dos direitos previstos na presente diretiva.

2. Esses dados devem incluir, nomeadamente, o número de menores a quem foi facultado acesso a um advogado, o número de avaliações individuais efetuadas, o número de interrogatórios gravados por meios audiovisuais e o número de menores privados de liberdade.

Or. en

Alteração 178
Dennis de Jong
em nome do Grupo GUE/NGL

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Esses dados devem incluir, nomeadamente, o número de menores a quem foi facultado acesso a um advogado, o número de avaliações individuais efetuadas, o número de interrogatórios gravados por meios audiovisuais e o número de menores privados de liberdade.

Suprimido

Or. en